

ATA N.º 13 / 2015

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 10 DE SETEMBRO DE 2015

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA SITAS NA AV.^a
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

Pedro de Lima Gonçalves, Presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça
José Manuel Monteiro Correia, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela, Juíza Desembargadora, Vogal designada pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Francisco Matos Correia de Barros, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

O senhor Vogal Carlos Alberto da Silva Correia, comunicou, previamente, que, por razões de ordem pessoal, não poderia estar presente.

O senhor Presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 12/2015, da sessão anterior, de 10 de julho.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido no seguinte processo:

INQUÉRITO

Proc. n.º 081INQ15

Classificação de *Medíocre* atribuída a (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta da senhora Instrutora, o Plenário deliberou converter os autos em processo disciplinar aderindo aos fundamentos propostos pela senhora Instrutora, visando (...), técnico de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), afeto ao núcleo de Aveiro, constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 68.º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública, em vigor à data dos factos, a que corresponde o atual art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor inspetor Fernando Peixoto.

Ponto n.º 3 – Aplicação/proposta da sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos:

Proc. n.º 028INQ15

Factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 10 de julho de 2015, constante do ponto n.º 3 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...) a sanção de Repreensão Escrita, tendo, ainda, deliberado não ser de suspender a execução da respetiva pena.

No prazo previsto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a visada veio apresentar a sua defesa, argumentando, em síntese, que na altura andava cansada, pois assegurara sozinha a transição dos processos no âmbito da reorganização judiciária e que tem problemas de saúde, e outros, de natureza pessoal, não apresentando, contudo, quaisquer factos novos.

O Plenário, considerando que o alegado pela visada em nada abala a prova anteriormente produzida e a convicção formada com base na mesma, confirmada, aliás, pela própria, que *[a]ceita que, por lapsos, o dito expediente tenha sido colocado em caixa diversa daquela a que correspondia*, sendo que na escolha da sanção anunciada - a mais leve das sanções disciplinares - se teve em consideração todas as circunstâncias invocadas pela visada, deliberou ser de aplicar a sanção disciplinar já anunciada, de Repreensão Escrita a (...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...), nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20/06).

Proc. n.º 039INQ15

Factos ocorridos na Secção Criminal da Instância Local de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 18 de junho de 2015, constante do ponto n.º 2 da extratabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...), a sanção disciplinar de Repreensão Escrita, tendo ainda deliberado não ser de suspender a execução da sanção anunciada.

No prazo previsto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, para a produção da defesa, nada foi alegado a favor da visada.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a (...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20/06).

Proc. n.º 063INQ15

Factos ocorridos na Unidade Central de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 10 de julho de 2015, constante do ponto n.º 3 da extratabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...), a sanção disciplinar de Repreensão Escrita, tendo ainda deliberado não ser de suspender a execução da sanção anunciada.

No prazo previsto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, para a produção da defesa, nada foi alegado a favor do visado.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, als a) e h), 3 e 10, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20/06).

Ponto n.º 4 - Apreciação do seguinte processo decorrido o período de suspensão da pena:

Proc. n.º 207DIS12

Arguida: (...).

Tribunal: 2.º Juízo do extinto Tribunal Judicial de (...).

Tendo decorrido o período de um ano de suspensão da execução da pena de Multa aplicada à arguida e verificando-se do seu certificado de registo disciplinar que, no período em causa, não foi condenada pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da pena, ordenando o arquivamento do processo.

E-2238/13

Arguido: (...).

Tribunal: Serviços do Ministério Público do extinto Tribunal Judicial de (...).

Tendo decorrido o período de um ano de suspensão da execução da pena de Repreensão Escrita aplicada ao arguido e verificando-se do seu certificado de registo disciplinar que, no período em causa, não foi condenado pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da pena, ordenando o arquivamento do processo.

Ponto n.º 5 – Julgamento dos seguintes processos:

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 016ORD15

Tribunal: Núcleo de Oliveira de Azeméis
Relatora: Maria da Conceição Moleiro Santana

Proc. n.º 030ORD15

Tribunal: Núcleo de Santo Tirso
Relator: Francisco Matos Correia de Barros
Faz-se constar que o senhor Vice-presidente ausentou-se da sala, não tendo participado na deliberação, por conhecer, em virtude do exercício das suas funções de Magistrado Judicial, parte dos oficiais de justiça inspeccionados no âmbito do presente processo inspetivo.

Proc. n.º 047ORD15

Tribunal: Núcleo de Santiago do Cacém
Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 048ORD15

Tribunal: Núcleo de Santa Cruz das Flores
Relator: Francisco Matos Correia de Barros

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS (Apreciação de respostas)

Proc. n.º 239ORD13

Tribunal: Tribunal de Execução de Penas do Porto
Relator: Francisco Matos Correia de Barros

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Proc. n.º 062EXT15

Inspecionada: Eugénia Maria Duarte Cruz
Serviço: Centro de Estudos Judiciários do Porto
Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 083EXT15

Inspecionado: Ivo Nuno Roseiro Miguel
Serviço: Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça
Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Ponto n.º 6 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-1082/15 – Recurso do despacho de arquivamento;
Deliberação: O Plenário apreciou a petição de recurso apresentada por (...), do despacho de arquivamento, proferido em 23/06/2015, pelo

senhor Vice-presidente. Entendeu o Plenário, para melhor esclarecimento dos factos participados e apuramento da eventual relevância disciplinar de tais factos, ser de instaurar inquérito, no âmbito do qual deverão ser desenvolvidas diligências junto do IGFEJ, no sentido de apurar a possibilidade de, na plataforma informática CITIUS, ser aberta conclusão com data anterior à da sua efetiva realização e se, no caso concreto, tal aconteceu no que diz respeito à conclusão aberta no dia 21 de abril de 2015, no processo a que se reporta o recurso.

Para instrutor dos autos foi nomeado o senhor inspetor Fernando Peixoto. Mais deliberou o Plenário que, em conformidade, se responda ao pedido de informação apresentado pela Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, no âmbito do processo n.º 23/15.5TRL5B.

b) E-1308/15 - Recurso do despacho de arquivamento;

Deliberação: O Plenário apreciou a designada reclamação (recurso - art. 118.º, n.º 1, do EFJ) apresentada por (...) do despacho do senhor Vice-presidente, proferido em 22/07/2015, a determinar o arquivamento do expediente em causa, tendo deliberado manter a decisão impugnada, uma vez que, tal como se entendeu nessa decisão, não existem indícios da prática de factos que integrem ou preencham previsão normativa suscetível de constituir ilícito disciplinar, salientando-se, no que aos fundamentos do recurso diz respeito, que, dos elementos constantes dos autos, constata-se que os requerimentos formulados pela recorrente no processo foram submetidos a apreciação dos senhores Magistrados competentes mediante vista e/ou conclusão abertas para o efeito, sendo que as restantes questões, nomeadamente as atinentes à subsistência do apoio judiciário e à legitimidade da notificação para pagamento de taxa de justiça, constituem questões de índole processual, cuja discussão tem a sua sede própria no processo judicial a que se reportam.

c) E-1405/15 - Requerimento apresentado pelo Inspetor do COJ, Jesus Manuel Guimarães Ferreira;

Deliberação: O Plenário apreciou o pedido do senhor Inspetor que pretende obter uma declaração da *necessidade de permanência ao serviço* do COJ, para requerer junto da Caixa Geral de Aposentações a suspensão do seu pedido de aposentação e, por entender que não cabe no âmbito da competência deste Conselho emitir tal declaração, deliberou arquivar o expediente, sugerindo ao requerente a apresentação do pedido junto da DGAJ, com a nota de que a necessidade do COJ de prestação de serviços de inspeção pelo requerente está implícita na renovação da sua comissão de serviço, em execução desde o dia oito do corrente mês de setembro.

d) E-1437/15 - Participação relativa a factos ocorridos na 1.ª Secção Criminal da Instância Central de (...) do Tribunal Judicial de (...);

Deliberação: Analisando e conjugando o teor da participação apresentada pelo Ex.mo Senhor Juiz de Direito, (...), da 1.ª Secção Criminal da Instância Central de (...) da Comarca de (...) com o da resposta oferecida a respeito da mesma por (...), o Plenário entende que os factos subjacentes

ao presente expediente não constituem matéria com relevo disciplinar, pois que, exigindo a infração disciplinar a verificação de um elemento objetivo - o comportamento, por ação ou omissão, do trabalhador violador de deveres gerais ou especiais inerentes às funções que exerce - e de um elemento subjetivo - o dolo ou a mera culpa [v. art.º 183.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP)], no caso em apreço, os elementos recolhidos não permitem concluir pela verificação de algum deles, não havendo ofensa suscetível de constituir violação do dever de correção e, bem assim, intenção ou atitude censurável de violação desse dever.

Pelo exposto, e com fundamento no disposto no art.º 207.º, n.º 2 da LGTFP, o Plenário deliberou ordenar o arquivamento do presente expediente.

e) E-1438/15 - Participação relativa a factos ocorridos na 1.ª Secção Criminal da Instância Central de (...) do Tribunal Judicial de (...);

Deliberação: Analisando e conjugando o teor da participação apresentada pelo Ex.mo Senhor Juiz de Direito, (...), da 1.ª Secção Criminal da Instância Central de (...) da Comarca de (...) com o da resposta oferecida a respeito da mesma por (...), o Plenário entende que os factos subjacentes ao presente expediente não constituem matéria com relevo disciplinar, pois que, exigindo a infração disciplinar a verificação de um elemento objetivo - o comportamento, por ação ou omissão, do trabalhador violador de deveres gerais ou especiais inerentes às funções que exerce - e de um elemento subjetivo - o dolo ou a mera culpa [v. art.º 183.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP)], os elementos recolhidos não permitem concluir pela verificação de algum deles, não havendo ofensa suscetível de constituir violação do dever de correção e, bem assim, intenção ou atitude censurável de violação desse dever.

Pelo exposto, e com fundamento no disposto no art.º 207.º, n.º 2 da LGTFP, o Plenário deliberou ordenar o arquivamento do presente expediente.

O Plenário, a propósito dos dois pontos anteriores, e sem prejuízo do decidido, deliberou, contudo, no sentido da sensibilização dos senhores oficiais de justiça para que, no exercício das suas funções, adotem procedimentos de comunicação consentâneos com as circunstâncias do caso concreto, atendendo nomeadamente à natureza ou qualidade da entidade ou da pessoa destinatária, eventualmente adaptando a essas circunstâncias formulários pré-impressos disponíveis na plataforma informática CITIUS.

f) E-1440/15 - Projeto de Decreto-Lei que visa atribuir ao Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., as funções relativas à emissão, renovação e portabilidade, em Portugal, do identificador designado por Legal Entity Identifier;

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento e deliberou não ter qualquer sugestão ou objeção relevante a apresentar ao referido projeto de Decreto-Lei.

g) E-1443/15 - Requerimento apresentado pelo inspetor do COJ, Mário Teixeira de Sousa Barros - disponibilidade para a recuperação das inspeções feitas em 2010;

Deliberação: O Plenário, considerando o número de oficiais de justiça a inspecionar, em exercício de funções em núcleos, em número significativo, com última inspeção datada de 2010, e também a disponibilidade apresentada pelo senhor inspetor Mário Barros, deliberou propor ao senhor Diretor-geral da Administração da Justiça a prorrogação da comissão de serviço daquele senhor Inspetor até ao fim do corrente ano civil, altura em que será reavaliada a situação e a necessidade de manter a prestação de serviços de inspeção pelo senhor inspetor Mário Barros.

h) E-1467/15 - Projeto de Decreto-Lei que regula a emissão do Certificado Sucessório Europeu;

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento e deliberou não ter qualquer sugestão ou objeção relevante a apresentar ao referido projeto de Decreto-Lei.

i) E-1492/15 - Participação relativa a factos ocorridos na Secção Criminal da Instância Local de (...) do Tribunal Judicial de (...);

Deliberação: Conjugando o teor da participação com o da resposta oferecida a respeito da mesma pelo senhor escrivão de direito da Secção Criminal da Instância Local de (...) do Tribunal Judicial de (...), o Plenário considera que os factos participados não assumem relevância disciplinar, considerando o facto de terem ocorrido numa secção caracterizada por um insuficiente quadro de pessoal para fazer face a um excessivo volume de serviço, situação esta agravada pelo facto de o escrivão de direito, ora respondente, ter estado de baixa médica no período de 7 de outubro de 2014 a 12 de janeiro de 2015.

De referir também os transtornos ao regular funcionamento dos serviços causados pela dimensão da transição processual decorrente da implementação da nova Estrutura Judiciária, a que acrescem os originados pela inoperacionalidade da plataforma informática *Citius* após setembro de 2014 e por um período de cerca de 40 dias.

Assim, exigindo a infração disciplinar a verificação de um elemento objetivo - aqui traduzido no atraso na movimentação do processo n.º (...) - e de um elemento subjetivo - o dolo ou a mera culpa [v. art.º 183.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP)], no caso em apreço, os elementos recolhidos não permitem concluir pela verificação do segundo - a censurabilidade da conduta, a título de culpa ou dolo e, conseqüentemente, pela imputação de responsabilidade disciplinar ao oficial de justiça visado na participação.

Pelo exposto, e com fundamento no disposto no art.º 207.º, n.º 2 da LGTFP, o Plenário deliberou ordenar o arquivamento do presente expediente, sem, contudo, deixar de alertar o senhor escrivão de direito (...) para adotar métodos de organização do seu trabalho que evitem a criação de situações potenciadoras da verificação de erros e atrasos processuais.

j) E-1495/15 - Projeto de Portaria de regulamentação PEPEX - procedimento extrajudicial pré-executivo;
Deliberação: O Plenário tomou conhecimento e deliberou não ter qualquer sugestão ou objeção relevante a apresentar ao referido projeto de Portaria.

k) E-1515/15 e E-1530/15 - Pedido de nomeação de Secretária de Inspeção do COJ, apresentado por Maria de Jesus da Silva
Deliberação: O Plenário, verificando que se encontram observados os requisitos legais constantes do art.º 122.º, n.º 2, do EFJ, deliberou nada ter a opor, devendo ser proposta ao senhor Diretor-geral da Administração da Justiça a nomeação de Patrícia Margarida Ramos Varalonga, escrivã-adjunta, com o número mecanográfico 50586, para o fim requerido.

l) E-1526/15 - Comunicação da decisão final proferida no Proc. (...), em que é arguido o escrivão auxiliar (...);
Deliberação: O Plenário tomou conhecimento da sentença que condenou (...) pela prática do crime continuado de ofensa a organismo - Câmara Municipal de (...) - na pena de 700 euros de multa, tendo deliberado arquivar o presente expediente, uma vez que, por via da aposentação daquele, em 01/09/2015, se extinguiu, por caducidade, o vínculo de emprego público e, em consequência, o poder disciplinar por parte do empregador (Estado), nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 76.º, 176.º, 289.º, n.º 1, al. a), 291.º, al. c) e 292.º, todos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, aplicável por força do disposto no art.º 11.º, n.º 1, do respetivo diploma preambular.

m) E-1531/15 - Despacho de injustificação de faltas dadas ao serviço pela escrivã-adjunta (...);
Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportado à escrivã-adjunta (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente à identificada oficial de justiça uma infração disciplinar, deliberou instaurar procedimento disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Manuel de Oliveira.

n) E-1549/15 - Exposição apresentada pelo inspetor Jorge Entradas no âmbito da inspeção em curso à Instância Local Criminal de Lisboa (041ORD15).

Deliberação: O Plenário analisou a exposição apresentada com referência a (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), a exercer funções no Tribunal de Execução de Penas de (...) desde 1 de setembro de 2014, tendo, com base nos argumentos aduzidos pelo senhor Inspetor, deliberado ordenar uma inspeção extraordinária ao serviço prestado pelo mesmo, ao abrigo do disposto no art.º 4.º, n.º 1, al. a) do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça, ficando incumbido de a realizar o senhor inspetor José Fernandes.

o) 133DIS14 (E-1469/15) - Requerimento apresentado pela arguida (...);
Deliberação: O Plenário analisou o requerimento apresentado por (...), no âmbito do processo disciplinar 133DIS14, no qual vem requerer que o cumprimento da sanção de 40 dias de Suspensão, que lhe foi aplicada seja feito de *forma intercalar*, tendo deliberado indeferir o requerido por falta de base legal que permita a execução da referida sanção naqueles termos.

Ponto n.º 7 - Ratificação dos seguintes despachos do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

E-1496/15 - Despacho de indeferimento do requerimento de interposição de recurso da deliberação do Plenário tomada no âmbito do processo n.º 133DIS14.

Recorrente: (...).

194EXT13 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2, do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

236ORD14 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2, do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

Faz-se constar que o senhor Vogal Celso Duarte Celestino ausentou-se da sala, não tendo participado na deliberação, por conhecer a Recorrente.

086DIS14 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2, do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

E-1436/15 - Despacho para incorporação do expediente no processo n.º 027DIS15. Com a presente deliberação o Plenário considera instaurado o procedimento disciplinar visando (...), escrivão-adjunto, com o número mecanográfico (...), uma vez que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência dos eventos, em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça uma infração disciplinar - art.º 90.º, 2.ª parte, do Estatuto dos Funcionários de Justiça.

E-1457/15 - Despacho de instauração de Procedimento Disciplinar (**099DIS15**).

Visado: (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...) (art.º 90.º, 2.ª parte, do Estatuto dos Funcionários de Justiça).

E-1490/15 - Despacho de instauração de Procedimento Disciplinar (**105DIS15**). Com a presente deliberação o Plenário considera instaurado o procedimento disciplinar visando (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico n.º (...), uma vez que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência dos eventos, em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça uma infração disciplinar - art.º 90.º, 2.ª parte, do Estatuto dos Funcionários de Justiça.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extratabela**.

Ponto n.º 1 - Apreciação da proposta de **arquivamento**, constante do relatório produzido no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 073INQ15

Factos ocorridos na 3.ª Secção de Família e Menores da Instância Central de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário considera que neles não se apurou a existência de matéria com relevo disciplinar, sendo certo que não foi provada sequer a prática, pelo oficial de justiça visado, dos factos que lhe foram imputados em livro de reclamações.

Pelo exposto, o Plenário deliberou ordenar o arquivamento dos autos.

Contudo, o Plenário deliberou, conforme proposto pelo senhor Inspetor, no sentido de se alertar o senhor escrivão de direito (...) para ter presente que, no atendimento dos utentes, e independentemente de quaisquer circunstâncias, importa agir sempre com prudência, cordialidade, cortesia e serenidade, sem nunca deixar de cumprir os compromissos assumidos.

Ponto n.º 2 - Julgamento do seguinte processo:

DISCIPLINAR

Proc. n.º 022DIS15

Visado: (...).

Factos ocorridos na extinta Vara Mista de (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com os factos e fundamentação constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que, nessa parte, aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

O Plenário, embora concordando com a pena disciplinar proposta – Multa -, no que respeita à medida concreta dessa pena, considerando que, nos termos do art.º 20.º do EDTAP, na aplicação da pena atende-se, além do mais, ao grau de culpa e a todas as circunstâncias em que a infração tenha sido cometida que militem contra ou a favor do arguido, ponderando, a esse respeito, no caso concreto, o número elevado (19) de faturas de fornecimento de energia elétrica que não foram registadas nem pagas no respetivo ano económico, as perturbações e dificuldades acrescidas que este tipo de comportamentos acarreta para a elaboração dos orçamentos seguintes à sua verificação e, sobretudo, a repercussão negativa para a imagem dos tribunais, deliberou condenar o arguido (...), secretário de justiça, com o número mecanográfico (...), na pena de €212,00 de Multa, correspondente a cerca de três remunerações base diárias, multa essa calculada com base no vencimento de secretário de justiça, 2.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.06, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. b), 10.º, n.º 2, e 16.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 09.09.

No que concerne à execução da pena, o Plenário, ponderando a conduta do arguido, revestida de um elevado grau de culpa, atenta a gravidade das suas consequências para os serviços, e considerando, ainda, a existência de antecedentes disciplinares, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tendo, em consequência, deliberado não ser aconselhável a suspensão da execução da pena aplicada.

Ponto n.º 3 - Ratificação do seguinte despacho do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

263DIS13 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2, do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **25 de setembro às 10 horas** para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

José Manuel Monteiro Correia

Maria Hermínia Nery de Oliveira

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela

Luís Orlando Pinto Marta

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Francisco de Matos Correia de Barros

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Maria de Fátima Ferreira da Conceição